EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.470 - SP (2014/0091104-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JESSE VELMOVITSKY
ADVOGADOS	:	JESSE VELMOVITSKY - RJ030980 MARIA DE FÁTIMA MAROUVO - RJ070600
AGRAVADO	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ALITHEIA DE OLIVEIRA - SP268762
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE COTIA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 37A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	:	FELIPE MATZ VIEIRA
ADVOGADO	:	RAQUEL RODRIGUES DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ112840

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso conforme o Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, ocorrendo a preclusão consumativa ao que foi deduzido por último, porque *electa una via non datur regressus ad alteram.*

3. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC).

4. O argumento suscitado pelo embargante de que a decisão monocrática agravada não se manifestou sobre o fato de que a penhora do bem imóvel foi ultimada aos 17/5/2011 não constitui ponto omisso mas visa a rediscussão do julgado com base em argumento infundado, uma vez que constou no acórdão embargado a anterioridade da recuperação judicial, deferida aos 16/4/2010.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.470 - SP (2014/0091104-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JESSE VELMOVITSKY
AGRAVADO	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ALITHEIA DE OLIVEIRA - SP268762
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE COTIA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 37A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	:	FELIPE MATZ VIEIRA
ADVOGADO	:	RAQUEL RODRIGUES DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ112840
INTERES.	:	JESSE VELMOVITSKY
ADVOGADOS	:	JESSE VELMOVITSKY - RJ030980 MARIA DE FÁTIMA MAROUVO - RJ070600

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (GELRE) suscitou conflito de competência contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia-SP (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO) e o Juízo de Direito da 37ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ (JUÍZO DA EXECUÇÃO), objetivando a fixação da competência do juízo da recuperação judicial para a prática de atos de constrição sobre seu patrimônio, em razão de se encontrar em processo de soerguimento.

A liminar foi indeferida nos termos da seguinte ementa:

> *CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. PEDIDO LIMINAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA E DO* PERICULUM IN MORA.
> *1. Hipótese em que não se verifica a presença dos requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada pela suscitante.*
> *2. Pedido liminar indeferido* (e-STJ, fls. 492/493).

Em decisão monocrática de minha relatoria o conflito foi conhecido para declarar competente o JUÍZO DA RECUPERAÇÃO (e-STJ, fls. 800/803).

Irresignado com o julgado, FELIPE MATZ VIEIRA (FELIPE) opôs embargos de declaração, esclarecendo que é arrematante do imóvel penhorado nos autos da ação de despejo, em fase de execução, movida por JESSE VELMOVITSKY

contra a empresa recuperanda. Nos aclaratórios, insurgiu-se contra a fixação da competência do JUÍZO DA RECUPERAÇÃO porque o imóvel penhorado já foi por ele arrematado, razão por que não há que se cogitar acerca de juízos conflitantes para decidir o destino do mencionado bem.

Os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental, ao que se negou provimento, em decisão assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATAÇÃO DO BEM. POSTERIORES. NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.*
> *1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.*
> *2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.*
> *3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.*
> *4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.*
> *5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.* (e-STJ, fls. 843/853)

Contra essa decisão JESSE VELMOVITSKY (JESSE), autor da ação de despejo ajuizada contra a empresa recuperanda, apresentou embargos de declaração sustentando que a decisão proferida no agravo regimental é omissa porque deixou de se manifestar sobre o fato de que a penhora do bem foi ultimada aos 17/5/2011 (e-STJ, fls. 858/863).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 1.252).

JESSE apresentou quatro petições juntando documentos (e-STJ fls. 1.377/2.210). Posteriormente apresentou seis petições se insurgindo contra a decisão que determinou a competência do juízo da recuperação para prosseguir com os atos constritivos e de alienação (e-STJ, fls. 2.211/2.404).

Em virtude das petições apresentadas por JESSE, foram solicitadas informações aos juízos da recuperação e da execução, cujas respostas se encontram ás e-STJ, fls. 1.312/1.375 e 2.222/2.225.

É o relatório.

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.470 - SP (2014/0091104-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JESSE VELMOVITSKY
AGRAVADO	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ALITHEIA DE OLIVEIRA - SP268762
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE COTIA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 37A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	:	FELIPE MATZ VIEIRA
ADVOGADO	:	RAQUEL RODRIGUES DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ112840
INTERES.	:	JESSE VELMOVITSKY
ADVOGADOS	:	JESSE VELMOVITSKY - RJ030980 MARIA DE FÁTIMA MAROUVO - RJ070600

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso conforme o Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, ocorrendo a preclusão consumativa ao que foi deduzido por último, porque *electa una via non datur regressus ad alteram.*

3. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC).

4. O argumento suscitado pelo embargante de que a decisão monocrática agravada não se manifestou sobre o fato de que a penhora do bem imóvel foi ultimada aos 17/5/2011 não constitui ponto omisso mas visa a rediscussão do julgado com base em argumento infundado, uma vez que constou no acórdão embargado a anterioridade da recuperação judicial, deferida aos 16/4/2010.

5. Embargos de declaração rejeitados.

EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.470 - SP (2014/0091104-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JESSE VELMOVITSKY
AGRAVADO	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ALITHEIA DE OLIVEIRA - SP268762
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE COTIA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 37A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	:	FELIPE MATZ VIEIRA
ADVOGADO	:	RAQUEL RODRIGUES DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ112840
INTERES.	:	JESSE VELMOVITSKY
ADVOGADOS	:	JESSE VELMOVITSKY - RJ030980 MARIA DE FÁTIMA MAROUVO - RJ070600

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

As dez petições apresentadas não merecem conhecimento em virtude da preclusão. Os aclaratórios, por sua vez, não merecem acolhimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto com fundamento no CPC/73, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com a interpretação dada pelo Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

De início, importa asseverar que foram apresentadas dez petições, sendo quatro para juntar documentos e seis se insurgindo contra a decisão que determinou a competência do juízo da recuperação para prosseguir com os atos constritivos e de alienação, com argumentos diversos daqueles apresentados nos embargos de declaração (e-STJ, fls. 2.211/2.404).

Anote-se que é inconcebível o retardamento processual causado pelo próprio embargante, o que hoje é vedado pelos arts. 5º e 6º do NCPC.

Ademais, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, ocorrendo a preclusão consumativa ao que foi deduzido por último porque *electa una via non datur regressus ad alteram.*

Nesse sentido, veja-se precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*
> *[...]*
> ***3. Apresentados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.***
> *4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental não conhecido.*
> (EDcl no AREsp nº 163.908/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 11/9/2014 - sem destaque no original)

No mais, conforme constou no relatório, GELRE, empresa recuperanda, suscitou conflito de competência objetivando a fixação da competência do juízo da recuperação judicial para a prática de atos de constrição sobre seu patrimônio, em razão de se encontrar em processo de soerguimento.

O conflito foi dirimido em decisão monocrática de minha relatoria, fixando-se a competência do JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, mantendo-se o decidido no acórdão que julgou os embargos de declaração apresentados pelo arrematante do imóvel, FELIPE, ora admitidos como agravo regimental.

Nesta oportunidade JESSE, autor da ação de despejo que resultou na penhora do bem objeto do litígio, manejou os presentes aclaratórios, sustentando que houve omissão porque o julgado deixou de se manifestar sobre o fato de que a penhora foi ultimada aos **17/5/2011**.

Ao contrário do alegado, o acórdão embargado bem destacou que **o pedido de recuperação judicial foi deferido em data anterior à penhora do bem, aos 16/4/2010**. Confira-se:

> ***Entretanto, na hipótese dos autos, a arrematação do bem penhorado foi realizada aos 9/3/2012 (e-STJ, fl. 394), ou seja, após o deferimento do pedido de recuperação judicial -***

> ***16/4/2010*** *(e-STJ, fl. 21). Logo, não se pode permitir a continuidade da execução individual, sob pena de inviabilizar o próprio processo de recuperação judicial da empresa.* (e-STJ, fl. 851)

Nesse contexto, fica claro que o recurso sob análise se constitui em tentativa de se alterar o julgado pelo simples fato de não lhe ter sido favorável, o que não se admite na via dos aclaratórios.

Vale salientar que os embargos de declaração constituem recurso de estreitos limites processuais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC, ou seja, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

A mera veiculação de inconformismo não é finalidade a que se prestam. Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.*
> ***1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015*** *.*
> *2. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgRg no AREsp 214.812/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 19/5/2016, DJe 24/5/2016 - sem destaque no original)
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.*
> ***2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.***
> *3. Na presente hipótese, ficou claro no aresto embargado que a alegação de desídia da parte ora embargada, que teria deixado de apresentar a procuração da parte contrária no momento da interposição do agravo de instrumento na origem (art. 525, I, do CPC/73), foi veiculada em momento inoportuno de modo a caracterizar inovação recursal.*
> *4. Ao STJ não é permitido interferir na competência do STF, sequer*

> *para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição. (EDcl no AgRg no AREsp 305.582/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 13/6/2013).*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgRg no AREsp 817.655/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaque no original)

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC.

Nessas condições, **REJEITO** os embargos de declaração.

É o voto.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0091104-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no CC 133.470 / SP**

Números Origem: 00021843620148190000 00170627320098260152 01308450620098190001
1308450620098190001 15201200901170625 170627320098260152
21843620148190000

PAUTA: 11/10/2017 JULGADO: 11/10/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ALITHEIA DE OLIVEIRA - SP268762
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE COTIA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 37A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	:	FELIPE MATZ VIEIRA
ADVOGADO	:	RAQUEL RODRIGUES DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ112840
INTERES.	:	JESSE VELMOVITSKY
ADVOGADOS	:	JESSE VELMOVITSKY - RJ030980
		MARIA DE FÁTIMA MAROUVO - RJ070600

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGRAVANTE	:	JESSE VELMOVITSKY
ADVOGADOS	:	JESSE VELMOVITSKY - RJ030980
		MARIA DE FÁTIMA MAROUVO - RJ070600
AGRAVADO	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ALITHEIA DE OLIVEIRA - SP268762
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE COTIA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 37A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	:	FELIPE MATZ VIEIRA
ADVOGADO	:	RAQUEL RODRIGUES DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ112840

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.